



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO



Assunto: PARECER PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2016.

Autor: Vereador Carlos Heitor - PT

Ementa: Dispõe sobre regras de investimentos em capacitação e aprimoramento de servidores do quadro efetivo e dá outras providências

1 - RELATÓRIO

Trata de Projeto de Lei de iniciativa de membro do Poder Legislativo, vereador Carlos Heitor, com objetivo de disciplinar as regras para investimento em capacitação realizados pelo Poder Executivo.

O projeto foi encaminhado sem a devida justificativa.

2 – ADMISSIBILIDADE

O Projeto de Lei especifica com clareza o propósito que visa disciplinar. Está redigido em termos claros, objetivos, direcionado exclusivamente a matéria que disciplina, atendendo assim os pressupostos formais extrínsecos de sua edição.

2.1 – ADMISSIBILIDADE LEGAL

No que tange ao pressuposto de iniciativa, a presente espécie normativa trata de matéria afeta a otimização de gastos públicos, bem como, em última análise, trata de gestão de receitas públicas de modo mais preciso, moral e eficiente, posto que visa assegurar e garantir que o gasto realizado pelo poder público com capacitação de pessoal, seja compensatório e retribuído, na medida em que prioriza os efetivos que mantêm vínculo perene e não precário com a municipalidade, resguardando que o investimento realizado seja revertido para a administração pública. Em um primeiro momento, pode parecer que estamos diante de regras que tratam de servidores públicos, o que atrairia a competência exclusiva do poder executivo, no entanto, como podemos observar, a matéria de fundo atinge o servidor, porém, na realidade, o seu objeto principal é direcionamento de investimento de modo prioritário, com garantia de retorno do benefício para a administração pública, logo dentro da regra de competência do parlamentar. Vejamos:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

DAS LEIS

Art. 47 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

A espécie normativa apresentada, Lei Complementar, mostra-se adequada ao tema tratado, posto que a melhor doutrina afirma não haver hierarquia entre leis



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO**



ordinárias e lei complementares, cabendo cada qual, quando exigido, tratar de matérias específicas, no presente caso, temos que a escolha da Lei Complementar não fere qualquer regra neste sentido, muito pelo contrário, maior quórum para aprovação lhe maior legitimidade.

3 - CONCLUSÃO

Por tudo que foi exposto o projeto de lei, não havendo vício material e formal até aqui examinado, opinamos pelo prosseguimento de sua tramitação, salvo melhor juízo da comissões.

É o parecer que deve passar pelo crivo e juízo soberano das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.


Wezer Alves Rodrigues
OAB/MS nº 6.165

Lucarelli & Lemos Advogados Associados SS